

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 09/10/2024

1º Secretário

DIRLEC
Fls. 02
PMS

Ofício n. 547/PGJ/APGJ

PL 04 - MP

Palmas, 18 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas – TO

Assunto: Justificativa n. 005/2024 - Projeto de Lei - Alteração: Lei n. 3.472/2019 Implementação da Revisão Geral Anual, referente a 2012. Sentença proferida no Processo e-Proc n. 0012431-10.2017.8.27.2729. Confirmada na Apelação Cível n. 0012431-10.2017.8.27.2729. Ajuizamentos de processos para cumprimento de sentença. Celebração de Acordo Extrajudicial.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar a **Justificativa n. 005/2024** e respectivo **Projeto de Lei** para alterar a Lei n. 3.472/19 que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO e dá outras providências”, aprovado na 191ª Sessão Ordinária, por unanimidade, em 09/09/2024, pelos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Ao ensejo, considerando o art. 132¹, § 2º, inciso I, do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, cumpre requerer **seja dado regime de prioridade** à presente proposição de alteração legislativa, tendo em conta a impreterível comprovação perante o Juízo competente acerca do cumprimento da determinação judicial exarada na Ação Declaratória c/c Ação de Cobrança, Processo n. 0012431-10.2017.8.27.2729, Apelação Cível n. 0012431-10.2017.8.27.2729/TO² e respectivos cumprimentos de sentença.

Atenciosamente,

LUCIANO CESAR
CASAROTI:21452838895

Assinado de forma digital por LUCIANO CESAR
CASAROTI:21452838895
Dados: 2024.09.18 11:06:11 -03'00'

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Adryana B.
Assistente Parlamentar
Júnior da Presidência
Mat. 10156/2
18/09/24

1 Art. 132. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser urgentes, com prioridade ou ordinárias.

§ 2º. Consideram-se em regime de prioridade as seguintes proposições:

1 - os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou dos cidadãos;

2 Acórdão, Evento 17

PROJETO DE LEI Nº 04/2024

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao ano de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

decreta:

Art. 1º É concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, no percentual de 4,88% (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), em cumprimento à sentença judicial proferida nos Autos n. 0012431-10.2017.8.27.2729 e confirmada no acórdão da Apelação Cível n. 0012431-10.2017.8.27.2729.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2024.

2024. Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas 18 de setembro de

LUCIANO CESAR
CASAROTI:21452838895
8895

Assinado de forma digital por
LUCIANO CESAR
CASAROTI:21452838895
Dados: 2024.09.20 11:59:20 -03'00'

Luciano Cesar Casaroti
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI ____ /2024.

Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
AA	1	R\$ 2.580,70
	2	R\$ 2.793,61
	3	R\$ 2.870,43
	4	R\$ 2.949,37
	5	R\$ 3.030,48
	6	R\$ 3.113,82
AB	1	R\$ 3.285,08
	2	R\$ 3.375,42
	3	R\$ 3.468,24
	4	R\$ 3.563,62
	5	R\$ 3.661,62
	6	R\$ 3.762,31
	7	R\$ 3.865,77
	8	R\$ 3.972,08
	9	R\$ 4.081,31
AC	1	R\$ 4.305,78
	2	R\$ 4.424,19
	3	R\$ 4.545,86
	4	R\$ 4.670,87
	5	R\$ 4.799,32
	6	R\$ 4.931,30
	7	R\$ 5.066,91



MINISTÉRIO PÚBLICO
 ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

	8	R\$ 5.206,25
	9	R\$ 5.349,42
	10	R\$ 5.496,53
	11	R\$ 5.647,68
	12	R\$ 5.802,99
Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
BA	1	R\$ 3.450,49
	2	R\$ 3.735,16
	3	R\$ 3.837,88
	4	R\$ 3.943,42
	5	R\$ 4.051,86
	6	R\$ 4.163,29
BB	1	R\$ 4.392,27
	2	R\$ 4.513,06
	3	R\$ 4.637,17
	4	R\$ 4.764,69
	5	R\$ 4.895,72
	6	R\$ 5.030,35
	7	R\$ 5.168,68
	8	R\$ 5.310,82
	9	R\$ 5.456,87
	1	R\$ 5.757,00
	2	R\$ 5.915,32
	3	R\$ 6.077,99



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

BC	4	R\$ 6.245,13
	5	R\$ 6.416,87
	6	R\$ 6.593,33
	7	R\$ 6.774,65
	8	R\$ 6.960,95
	9	R\$ 7.152,38
	10	R\$ 7.349,07
	11	R\$ 7.551,17
	12	R\$ 7.758,83
Cargo: Motorista (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
CA	1	R\$ 4.320,30
	2	R\$ 4.676,72
	3	R\$ 4.805,33
	4	R\$ 4.937,48
	5	R\$ 5.073,26
	6	R\$ 5.212,77
CB	1	R\$ 5.499,47
	2	R\$ 5.650,71
	3	R\$ 5.806,10
	4	R\$ 5.965,77
	5	R\$ 6.129,83
	6	R\$ 6.298,40
	7	R\$ 6.471,61
	8	R\$ 6.649,58



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

	9	R\$ 6.832,44
CC	1	R\$ 7.208,22
	2	R\$ 7.406,45
	3	R\$ 7.610,13
	4	R\$ 7.819,41
	5	R\$ 8.034,44
	6	R\$ 8.255,39
	7	R\$ 8.482,41
	8	R\$ 8.715,68
	9	R\$ 8.955,36
	10	R\$ 9.201,63
	11	R\$ 9.454,67
	12	R\$ 9.714,67
Cargo: Motorista Profissional		
Classe	Padrão	Valor em R\$
DA	1	R\$ 5.065,84
	2	R\$ 5.483,77
	3	R\$ 5.634,57
	4	R\$ 5.789,52
	5	R\$ 5.948,73
	6	R\$ 6.112,32
DB	1	R\$ 6.448,50
	2	R\$ 6.625,83
	3	R\$ 6.808,04
	4	R\$ 6.995,26



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

	5	R\$ 7.187,63
	6	R\$ 7.385,29
	7	R\$ 7.588,39
	8	R\$ 7.797,07
	9	R\$ 8.011,49
DC	1	R\$ 8.452,12
	2	R\$ 8.684,55
	3	R\$ 8.923,38
	4	R\$ 9.168,77
	5	R\$ 9.420,91
	6	R\$ 9.679,99
	7	R\$ 9.946,19
	8	R\$ 10.219,71
	9	R\$ 10.500,75
	10	R\$ 10.789,52
	11	R\$ 11.086,23
	12	R\$ 11.391,10
Cargo: Técnico Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
EA	1	R\$ 5.065,84
	2	R\$ 5.483,77
	3	R\$ 5.634,57
	4	R\$ 5.789,52
	5	R\$ 5.948,73
	6	R\$ 6.112,32



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EB	1	R\$ 6.448,50
	2	R\$ 6.625,83
	3	R\$ 6.808,04
	4	R\$ 6.995,26
	5	R\$ 7.187,63
	6	R\$ 7.385,29
	7	R\$ 7.588,39
	8	R\$ 7.797,07
	9	R\$ 8.011,49
EC	1	R\$ 8.452,12
	2	R\$ 8.684,55
	3	R\$ 8.923,38
	4	R\$ 9.168,77
	5	R\$ 9.420,91
	6	R\$ 9.679,99
	7	R\$ 9.946,19
	8	R\$ 10.219,71
	9	R\$ 10.500,75
	10	R\$ 10.789,52
	11	R\$ 11.086,23
	12	R\$ 11.391,10
Cargo: Técnico Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
	1	R\$ 5.639,35
	2	R\$ 6.104,60

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

FA	3	R\$ 6.272,48
	4	R\$ 6.444,97
	5	R\$ 6.622,21
	6	R\$ 6.804,32
FB	1	R\$ 7.178,56
	2	R\$ 7.375,97
	3	R\$ 7.578,81
	4	R\$ 7.787,23
	5	R\$ 8.001,38
	6	R\$ 8.221,42
	7	R\$ 8.447,51
	8	R\$ 8.679,82
	9	R\$ 8.918,52
FC	1	R\$ 9.409,04
	2	R\$ 9.667,79
	3	R\$ 9.933,65
	4	R\$ 10.206,83
	5	R\$ 10.487,52
	6	R\$ 10.775,93
	7	R\$ 11.072,27
	8	R\$ 11.376,76
	9	R\$ 11.689,62
	10	R\$ 12.011,08
	11	R\$ 12.341,38
	12	R\$ 12.680,77



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cargo: Oficial de Diligências		
Classe	Padrão	Valor em R\$
GA	1	R\$ 6.977,46
	2	R\$ 7.553,10
	3	R\$ 7.760,81
	4	R\$ 7.974,23
	5	R\$ 8.193,52
	6	R\$ 8.418,84
GB	1	R\$ 8.881,88
	2	R\$ 9.126,13
	3	R\$ 9.377,10
	4	R\$ 9.634,97
	5	R\$ 9.899,93
	6	R\$ 10.172,18
	7	R\$ 10.451,91
	8	R\$ 10.739,34
	9	R\$ 11.034,67
GC	1	R\$ 11.641,58
	2	R\$ 11.961,72
	3	R\$ 12.290,67
	4	R\$ 12.628,66
	5	R\$ 12.975,95
	6	R\$ 13.332,79
	7	R\$ 13.699,44
	8	R\$ 14.076,17



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

	9	R\$ 14.463,26
	10	R\$ 14.861,00
	11	R\$ 15.269,68
	12	R\$ 15.689,60
Cargo: Analista Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
HA	1	R\$ 9.217,90
	2	R\$ 9.978,38
	3	R\$ 10.252,79
	4	R\$ 10.534,74
	5	R\$ 10.824,45
	6	R\$ 11.122,12
HB	1	R\$ 11.733,84
	2	R\$ 12.056,52
	3	R\$ 12.388,07
	4	R\$ 12.728,74
	5	R\$ 13.078,78
	6	R\$ 13.438,45
	7	R\$ 13.808,01
	8	R\$ 14.187,73
	9	R\$ 14.577,89
	1	R\$ 15.379,67
	2	R\$ 15.802,61
	3	R\$ 16.237,18
	4	R\$ 16.683,70



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

HC	5	R\$ 17.142,50
	6	R\$ 17.613,92
	7	R\$ 18.098,30
	8	R\$ 18.596,00
	9	R\$ 19.107,39
	10	R\$ 19.632,84
	11	R\$ 20.172,74
	12	R\$ 20.727,49

Cargo: Analista Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
IA	1	R\$ 10.938,38
	2	R\$ 11.840,80
	3	R\$ 12.166,42
	4	R\$ 12.501,00
	5	R\$ 12.844,78
	6	R\$ 13.198,01
IB	1	R\$ 13.923,90
	2	R\$ 14.306,81
	3	R\$ 14.700,25
	4	R\$ 15.104,51
	5	R\$ 15.519,88
	6	R\$ 15.946,68
	7	R\$ 16.385,21
	8	R\$ 16.835,80
	9	R\$ 17.298,78



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IC	1	R\$ 18.250,21
	2	R\$ 18.752,09
	3	R\$ 19.267,77
	4	R\$ 19.797,63
	5	R\$ 20.342,06
	6	R\$ 20.901,47
	7	R\$ 21.476,26
	8	R\$ 22.066,86
	9	R\$ 22.673,70
	10	R\$ 23.297,23
	11	R\$ 23.937,90
	12	R\$ 24.596,19

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS,**

Assunto: Justificativa n. 05/2024. Projeto de Lei. Alteração da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019. Implementação Revisão Geral Anual referente a 2012. Sentença proferida no Processo e-Proc n. 0012431-10.2017.8.27.2729. Apelação Cível n. 0012431-10.2017.8.27.2729. Ajuizamentos de processos para cumprimento de sentença. Celebração de Acordo Extrajudicial. Necessidade de alteração legislativa.

1. A presente proposta para alterar a Lei Estadual n. 3.472¹/2019 decorre do trânsito em julgado da sentença proferida nos Autos n. 0012431-10.2017.8.27.2729², que julgou, em parte, procedente a Ação Declaratória c/c Ação de Cobrança e restou confirmada no acórdão do evento 17, da Apelação Cível n. 0012431-10.2017.8.27.2729/TO, para reconhecer o direito dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) à revisão geral anual dos vencimentos referente ao ano de 2012.

2. A fim de efetivar o *decisum*, foram ajuizados 288 processos de cumprimento de sentença, nos quais o estado do Tocantins e a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) foram intimados para o cumprimento da decisão judicial, sob pena de multa diária.

¹ Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO

² Evento 41



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3. Em sede de cumprimento de sentença, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) informou ao Juízo competente a impossibilidade imediata de cumprir a obrigação, considerando o inevitável trâmite do processo legislativo para implementar o índice, mostrando-se necessário o reconhecimento da inexigibilidade temporária (art. 535, inc. III, do CPC). Assim, diante do lapso temporal para os trâmites de lei, requereu o prazo mínimo de 90 dias.
4. Nesse íterim, oportuno mencionar que a PGJ, desde 2022, atenta à defesa dos interesses do MPTO e dos servidores efetivos, envidou esforços para viabilizar um acordo extrajudicial, realizando, desde então, mais de 20 reuniões com a Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (ASAMP) e PGE.
5. Em junho de 2024, foi entabulado acordo extrajudicial, **exclusivamente** acerca da obrigação de fazer para implementar a revisão geral anual de vencimentos do ano de 2012, no qual foi fixado o índice de 4,88% (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), com base no INPC³ a título de recomposição inflacionária sobre a remuneração atual dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do MPTO.
6. Sucessivamente, a ASAMP, autora da referida ação, em 11/6/2024, submeteu o índice acordado aos seus associados, servidores efetivos, o que foi aprovado, conforme Edital de convocação para Assembleia Geral Extraordinária e ata assentados, no livro A do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos da Comarca de Palmas/TO.
7. A fim de reiterar e regularidade da proposta de acordo, foi encaminhado pela PGJ aos servidores o termo de acordo, via sistema interno de comunicação, com a indicação do índice de 4,88% (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) a ser aplicado à data-base de 2012.
8. Desta forma, com fundamento no art. 17, inc. IV, b, da LC n. 51/2008, este Procurador-Geral de Justiça, encaminha-se presente proposta de alteração

³ Índice Nacional de Preços ao Consumidor



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

legislativa, devidamente aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na 191ª Sessão Ordinária, a fim de dar cumprimento à determinação judicial exarada na Ação Declaratória c/c Ação de Cobrança, Processo n. 0012431-10.2017.8.27.2729, Apelação Cível n. 0012431-10.2017.8.27.2729/TO e respectivos cumprimentos de sentença.

9. Conforme Parecer de Impacto Orçamentário-Financeiro n. 17/2024 (anexo), o indicador oficial do INPC/IBGE referente ao ano de 2012 alcançou o índice de 4,88% (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) para a recomposição inflacionária do período.

10. Segundo os cálculos do referido parecer, o aumento da despesa em questão com pessoal possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e obedece aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Assinala-se, ainda, do Parecer de Impacto, o enquadramento aos limites do art. 20 da LC n. 101/2000, adequando a presente proposta à margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais deste MPTO, seja para o atual exercício quanto para os três subsequentes, 2025 a 2027.

12. Destaca-se que, conforme consta do Impacto, a vigência da alteração legislativa ora proposta a partir de 1º de junho de 2024, respalda-se no envio formal do acordo pelo MPTO à ASAMP para implementar o percentual mencionado, referente à revisão geral anual de 2012, objeto de Processo Judicial n. 0012431-10.2017.827.2729, e outros. Inclusive, constou do referido ofício que o acordo realizado não contemplou o retroativo.

13. Diante do exposto, a fim de conceder a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas dos Quadros Auxiliares do MPTO, no percentual de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento), a partir de 1º de junho de 2024, relativa revisão geral anual de 2012, em observância aos comandos judiciais do Processo n. 0012431-10.2017.8.27.2729⁴.

4 Sentença, Evento 41



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 0012431-10.2017.8.27.2729/TO e respectivos cumprimentos de sentença, encaminho a presente **Justificativa n. 005/2024** e respectivo **Projeto de Lei** à apreciação desta Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

14. Por fim, considerando o disposto no art. 132⁵, § 2º, inc. I, do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, cumpre **requerer seja dado regime de prioridade à presente proposição de alteração legislativa**, tendo em conta a impreterível comprovação ao Juízo competente acerca do cumprimento da determinação judicial exarada na Ação Declaratória c/c Ação de Cobrança, Processo n. 0012431-10.2017.8.27.2729, Apelação Cível n. 0012431-10.2017.8.27.2729/TO e respectivos cumprimentos de sentença. Palmas/TO, 18 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR
CASAROTI:214528388
95

Assinado de forma digital por
LUCIANO CESAR
CASAROTI:21452838895
Dados: 2024.09.18 11:06:32 -03'00'

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Rol de documentos:

1. Sentença – Autos n. 0012431-10.2017.8.27.2729 - Ação Declaratória c/c Ação de Cobrança;
2. Acordo celebrado;
3. Parecer de Impacto Orçamentário Financeiro n. 17/2024;
4. Projeto de Lei e respectivas tabelas;
5. Todos os documentos, inclusive a presente Justificativa, foram encaminhados para o e-mail: copof@al.to.leg.br.

5 Art. 132. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser urgentes, com prioridade ou ordinárias.

§ 2º. Consideram-se em regime de prioridade as seguintes proposições:

I - os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou dos cidadãos;



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
NACOM – Núcleo de Apoio às Comarcas



Autos n. 0012431-10.2017.827.2729

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE COBRANÇA** em face do **ESTADO DO TOCANTINS** e da **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, qualificada nos autos, alegando que:

a) Desde sua instituição no Estado, a data-base de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos vinha sendo observada em relação aos servidores administrativos do MP, sejam efetivos e/ou comissionados, tendo sido regulamentemente implementada nos anos de 2005 a 2011.

b) Contudo, no ano de 2012, a Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) se furtou ao seu dever legal de conceder a revisão geral anual correlata à data-base 2012 na forma determinada constitucionalmente, ou seja, “na mesma data e sem distinção de índices”.

c) Ao implementar, no ano de 2012, o novo PCCR dos servidores dos quadros auxiliares do MP/TO (Lei Estadual nº 2580/2012), a revisão anual não foi assegurada a todos os servidores, sendo que o índice de 7,5% devido a título de data-base foi garantido efetivamente apenas para os servidores titulares de cargos em comissão e para as funções comissionadas (FC’s).

d) *“Diferentemente do que aduz a PGJ, a indigitada Lei nº 2580/12, resultante do estudo técnico elaborado pela consultoria da Fundação Universa (Anexo 05), não teve o efeito de assegurar a REVISÃO GERAL ANUAL INDISTINTA prescrita constitucionalmente, ela tão somente se prestou a estruturar as carreiras administrativas do MP/TO nas nova tabelas por meio da concessão de REAJUSTES DISTINTOS (reajustes esses que sequer resultaram em acréscimo salarial para todos os cargos da estrutura do órgão, conforme adiante se prova), razão pela qual vê-se que os distintos reajustes/enquadramentos implementados pela Lei nº 2580/12 não se confundem e não englobam o índice da revisão geral anual a que todos os servidores do MP tinham direito na data-base de 01/05/2012.”*



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
NACOM – Núcleo de Apoio às Comarcas



Autos n. 0012431-10.2017.827.2729

e) Inconformados com a distinção ilegal em razão de os servidores comissionados terem obtido a revisão geral anual/2012 de 7,5%, os servidores efetivos, via sindicato, oficiaram à então Sra. Procuradora Geral de Justiça à época e, como resposta, foram informados que a revisão geral anual referente à data-base de 2012 lhes teria sido assegurada, na medida em que *“já estaria contemplada nos reajustes/enquadramentos da Lei n° 2580/12”*.

f) O *“reajuste/realinhamento”* diferenciado promovido pela Lei 2580/12 e a revisão geral anual que deixou de ser concedida aos efetivos na data-base de 01/05/2012 são institutos distintos, possuindo naturezas jurídicas muito diversas, pois, *“se o primeiro (REAJUSTE) permite a distinção de índices entre os cargos (como foi feito no caso), podendo ocorrer episodicamente conforme o critério discricionário, o segundo (REVISÃO ANUAL) não permite distinção de datas/índices, devendo ocorrer por meio de ato vinculado, uma vez por ano, sempre na data-base definida em lei.”*

g) Em suma, *“suprimiu-se a revisão geral anual”*, sendo que *“a revisão geral anual ora demandada deveria ter sido concedida a partir de 01/05/2012, em lei própria, garantindo a todos, indistintamente, no mínimo o índice da inflação dos 12 últimos meses, como determinam as normas de regência”*.

h) *“Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em dois de seus dispositivos (Artigo 22, parágrafo único I e Artigo 71) prevê que a revisão geral anual de remuneração se constitui exceção ao cumprimento do limite de despesas com pessoal.”*

Pedidos: seja reconhecido o direito dos servidores administrativos efetivos do MP/TO à concessão da revisão geral anual de vencimentos (data-base) que lhes foi sonogada no ano de 2012 e os requeridos condenados ao *“pagamento das diferenças salariais que deixaram de ser pagas desde a data em que os servidores supracitados deixaram de ter implementada a sua devida revisão geral anual de vencimentos referente ao ano de 2012 (01/05/2012), corrigidas monetariamente, incluindo os reflexos retroativos referentes aos últimos 05 (cinco) anos, contados a partir do ajuizamento desta ação, nos valores a serem apurados em liquidação”*. Por fim, requer ainda que *“os réus sejam alertados de que os pagamentos dos direitos que decorrerem desta ação (tratando-se da revisão geral anual de vencimentos determinada pelo inciso X*



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
NACOM – Núcleo de Apoio às Comarcas



Autos n. 0012431-10.2017.827.2729

do Art. 37 da CRFB/88) se constituem em exceção ao limite de gasto com pessoal, cuja concessão não depende sequer de dotação orçamentária específica, como asseveram o Art. 22, parágrafo único e o Art. 71 da Lei Complementar 101/2000 (LRF)".

Citado, o ESTADO DO TOCANTINS apresentou contestação deduzindo, em síntese, que não existe direito adquirido a regime jurídico, e que não caberia ao Judiciário conferir aumento a servidores ou realizar equiparação salarial.

Houve réplica.

O feito foi saneado.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pediu prova pericial e testemunhal, enquanto o Estado do Tocantins pediu apenas prova testemunhal.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. A questão prescinde de perícias ou testemunhas, razão pela qual passo a julgar o feito.

2. A periodicidade da revisão geral restou expressamente estabelecida com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que conferiu nova redação ao disposto no inciso X do art. 37, *in verbis*:

"Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (grifei).

Como se vê, não há dúvida de que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é garantia constitucional. No entanto, depreende-se que a norma constitucional referida têm eficácia limitada, por depender de lei específica para produzir efeitos, observada a competência privativa para cada ente da federação.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
NACOM – Núcleo de Apoio às Comarcas



Autos n. 0012431-10.2017.827.2729

Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

[...] “a revisão anual da remuneração dos servidores públicos pressupõe os seguintes requisitos: O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação. Depois, temos o requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deve ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. (in *Manual de direito administrativo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003, p. 569).

3. A Lei Estadual n. 1.652/2005, que dispunha sobre “o *Plano de Carreira, Cargos e Subsídios - PCCS dos Servidores dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências*” contemplava o direito à revisão anual da remuneração dos servidores do MPE nos seguintes termos:

Art. 1º. O Plano de Carreira, Cargos e Subsídios - PCCS dos servidores públicos efetivos dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, integrantes dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público, submete-se ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e é organizado na conformidade do disposto nesta Lei, com fundamento nas seguintes diretrizes:

[...]

VI - revisão geral e anual da remuneração do pessoal de que trata esta Lei em 1º de maio de cada ano, obedecidos rigorosamente os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira.

4. Com o advento da Lei nº 2.580/2012, que dispõe sobre a “*estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências*”, a Lei n. 1.652/2005 restou expressamente revogada, passando aquela a dispor sobre o tema da seguinte forma:

Art. 18. Os subsídios dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo estão fixados na Tabela de Subsídios, Anexo II.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
NACOM – Núcleo de Apoio às Comarcas

Autos n. 0012431-10.2017.827.2729

Parágrafo único - **Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios e VPI em 1º de maio de cada ano, obedecidos rigorosamente os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira.** (grifei).

Logo, não é verdadeira a alegação da requerente no sentido de que “suprimiu-se a revisão geral anual”. Também não faz o referido diploma legal qualquer distinção entre servidores efetivos e comissionados no tocante a essa revisão.

5. Por outro lado, o pedido indenizatório dependeria de prova não especificada pela requerente, no sentido de que foram obedecidos rigorosamente os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a disponibilidade financeira para que o pagamento da data-base, a partir do ano de 2012, fosse realizado.

Tais condições são imprescindíveis para o pagamento do direito em questão, pois, em que pese constitucionalmente assegurado, sua eficácia está condicionada à norma infraconstitucional limitadora, como já dito. Frise-se:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.” (STF, ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005.)

Neste ponto, verifica-se que a Lei estadual não conflita com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, embora os artigos 22, parágrafo único e 71 da LRF excepcionem o inciso X do art. 37 da Constituição, caberia aos interessados demonstrar que houve disponibilidade financeira pra pagar todo mundo.

6. De outra parte, seria necessário saber qual a alíquota incidente para o reajuste anual, o que também deveria ser objeto de lei específica.

Neste ponto, cumpre observar que a ausência de regulamentação normativa não dá ensejo ao Poder Judiciário proferir decreto condenatório para suprimir a omissão, como já decidiu o STF:



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
NACOM – Núcleo de Apoio às Comarcas

DIRLEG-AL
Fls. 24
PMS

Autos n. 0012431-10.2017.827.2729

“Revisão geral anual de vencimentos. Omissão legislativa inconstitucional. Dever de indenizar. Impossibilidade. Agravo desprovido. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional – na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos –, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação. (STF, RE 505.194 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13.12.2006, 1ª T, DJ de 16.2.2007.)

III – DISPOSITIVO

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido DECLARATÓRIO, a fim de RECONHECER que os servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins tem direito à concessão da revisão geral anual de vencimentos (data-base), nos termos da Constituição de 1988 e da Lei Estadual nº 2.580/2012.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de *“pagamento das diferenças salariais que deixaram de ser pagas desde a data em que os servidores supracitados deixaram de ter implementada a sua devida revisão geral anual de vencimentos referente ao ano de 2012 (01/05/2012), corrigidas monetariamente, incluindo os reflexos retroativos referentes aos últimos 05 (cinco) anos, contados a partir do ajuizamento desta ação, nos valores a serem apurados em liquidação”*.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de os réus serem alertados de que os pagamentos dos direitos que decorrerem desta ação não dependem de dotação orçamentária específica.

Pelo princípio da causalidade e considerando que o requerido sucumbiu em parte mínima do pedido (declaração de algo já previsto em lei) CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (mil reais).

Transitada em julgado, intimada a parte interessada e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE e REMETAM-SE os autos à COJUN, para recolhimento das custas.



DIRLEG-AL
Fls. 25
PMM

Poder Judiciário do Estado do Tocantins
NACOM – Núcleo de Apoio às Comarcas

Autos n. 0012431-10.2017.827.2729

INTIMEM-SE.

Em 5 de julho de 2019.

Vandre Marques e Silva:352453

Vandré Marques e Silva
Juiz Substituto

Assinado de forma digital por Vandre Marques e
Silva:352453
Dados: 2019.07.05 01:44:01 -03'00'

Processo n.: 0012431-10.2017.827.2729

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

O ESTADO DO TOCANTINS, já qualificado nestes autos, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Estado do Tocantins, Irana de Sousa Coelho Aguiar, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, órgão público autônomo, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.786.078/0001-46, situado na Quadra 202 Norte, Conj. 1, Lotes 5/6, Av. LO 04, SN, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, em Palmas/TO, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, já qualificada nestes autos, representada, na forma de seu estatuto social, por sua Presidente, Alane Torres de Araújo Martins, brasileira, servidora pública estadual, inscrita no CPF sob o n. 997.300.221-00, vem perante este juízo comunicar e requerer a homologação de TRANSAÇÃO PARCIAL, com fulcro no art. 924, II, c/c art. 487, III, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos.

TERMO DE ACORDO

1.1 Fica celebrado o presente acordo extrajudicial, **exclusivamente acerca da obrigação de fazer para implementação da revisão geral anual de vencimentos de 2012**, reconhecida na sentença de evento 41 destes autos e confirmada no acórdão da Apelação Cível n. 0012431-10.2017.8.27.2729, tendo em vista a deliberação constante da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada pela Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp) (em anexo), bem como os Termos de Anuência em anexo, considerando o **índice de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento)**, sobre a remuneração atual dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

1.2 O índice mencionado no item 1.1 será implementado em relação aos servidores efetivos ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante aprovação de Lei para sua fixação.

1.3 O pagamento de valores retroativos não é contemplado pelo presente acordo e deverá ser discutido em autos próprios, observada a legislação pertinente e tendo como base de cálculo do índice fixado no item 1.1 deste Termo.

1.4 A quitação da obrigação de fazer objeto deste acordo se dará após a efetiva implementação do índice acordado (item 1.1) na folha de pagamento do servidor público efetivo acordante, garantindo a geral e irrevogável quitação referente à obrigação de fazer de implementação da revisão geral anual do ano de 2012, objeto destes autos.

1.5 O presente acordo produzirá efeitos nos processos judiciais de cumprimento de sentença decorrentes destes autos, no que se refere, exclusivamente, à implementação da data base de 2012, nos termos do item 1.1.

1.6 Os honorários advocatícios e custas judiciais deverão observar o contido no Acórdão de evento 17 da Apelação Cível n. 0012431-10.2017.8.27.2729.


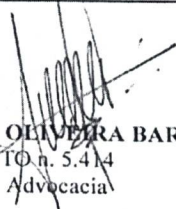
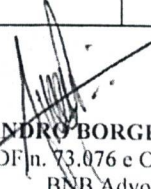
1.7 Fica eleito o foro da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas para tratar as questões oriundas deste instrumento.

1.8 Este acordo entra em vigor na data de sua assinatura e somente produzirá efeitos a partir da homologação judicial, resultando na autocomposição quanto ao objeto nele abrangido e extinguindo-se a obrigação de fazer quando efetivamente cumprida, com resolução do mérito, na forma do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

1.9 O descumprimento do aqui acordado, dará ensejo à revogação integral dos termos deste acordo, facultando à ASAMP e ao servidor acordante o prosseguimento do cumprimento de sentença nos parâmetros anteriormente propostos.

E por estarem assim justas e aceitas, as partes assinam o presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, renunciando desde logo o prazo recursal.

Palmas/TO, 13 de setembro de 2024.

<p>IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR:07139117861</p> <p>IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR Procuradora-Geral do Estado do Tocantins</p>	<p>Assinado de forma digital por IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR:07139117861 Dados: 2024.09.13 10:09:12 -03'00'</p> <p>LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça</p>
<p> ALANE TORRES DE ARAÚJO MARTINS Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Tocantins</p>	<p> ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA OAB/TO n. 5.414 BNB Advocacia</p>
<p>717  EVANDRO BORGES ARANTES OAB/DF n. 73.076 e OAB/TO n. 1.658 BNB Advocacia</p>	

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento e Gestão

PARECER DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO N. 17/2024

1. APRESENTAÇÃO

O presente parecer trata da análise de impacto da proposta de Revisão Geral Anual de Subsídios, Vencimentos, Remuneração e VPI (RGASVR-VPI) referente à data base de 2012 dos servidores efetivos dos quadros auxiliares do MPTO, alterando o Anexo II da Lei n. 3.472/2019, com vigência a partir de 1º de junho de 2024 e índice de 4,88%.

2. METODOLOGIA E CÁLCULO

Será empregado o indicador oficial do INPC/IBGE do período acumulado de maio de 2011 a abril de 2012 como base para os cálculos, que alcançou um índice de 4,88%.

A aferição do impacto respeitará os cálculos do DGPFP conforme quadro abaixo:

Quadro – Impacto decorrente da Revisão Geral Anual - DGPFP

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
Data base 2012 – 4,88% - a partir de 1º junho de 2024	
Servidores Efetivos	
Valor mensal	R\$ 248.050,59
Valor 7 meses (2024)	R\$ 1.736.354,13
Valor 12 meses (anual)	R\$ 2.976.607,08

Fonte: DGPFP

O cálculo demonstra o impacto neste exercício de 2024 é de R\$ 1.736.354,13 com a concessão da Revisão Geral Anual de 2012 dos servidores efetivos dos quadros auxiliares do MPTO, alterando o Anexo II da Lei n. 3.472/2019, com vigência a partir de 1º de junho de 2024 e índice de 4,88%.

3. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2023.

A proposta aprovada na 157ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, em 4 de outubro de 2023, contemplou a Revisão Geral Anual de 2012 dos servidores efetivos dos quadros auxiliares do MPTO, alterando o Anexo II da Lei n.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento e Gestão

3.472/2019, com vigência a partir de 1º de junho de 2024, na seguinte programação orçamentária:

- Unidade Gestora n.: 070100 – Procuradoria-Geral de Justiça.
- Ação n.: 03.122.1144.2289 – Manutenção de Recursos Humanos.
- Valor Total de Pessoal e Encargos autorizado no Orçamento 2024: R\$ 200.551.969,00
- Elementos de despesa: n.: 3.1.90.11 / 3.1.91.13
- Fonte: 500 – Recursos Ordinários.

4. IMPACTOS NOS EXERCÍCIOS SEQUENTES.

Com base no orçamento fechado de 2022 e na expectativa de 2023, apresentamos, adiante, os impactos sobre o Índice de Gasto com Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal com a aplicação do impacto das contratações sobre o orçamento de 2024, ano em devem ocorrer as admissões e os três anos seguintes, 2025, 2026 e 2027.

Referente ao exercício 2023 (em R\$ mil) - Executado*

Previsão Despesa com pessoal	Previsão da Receita Corrente Líquida	Previsão Orçamentária	Limite máximo (LRF) (2%)	Limite Prudencial (LRF) (1,90%)	Impacto no índice, considerando orçamento(%)
R\$166.142	R\$12.991.895	R\$259.202	R\$259.837	R\$246.846	1,28

*Pendente do fechamento do RGF 2023.

Referente ao exercício 2024 (em R\$ mil) - Previsão

Previsão Despesa com pessoal	Previsão da Receita Corrente Líquida	Previsão Orçamentária	Limite máximo (LRF) (2%)	Limite Prudencial (LRF) (1,90%)	Impacto no índice, considerando orçamento(%)
R\$205.723	R\$13.186.892	R\$292.111	R\$263.737	R\$250.550	1,55

*Observa o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 e um crescimento da RCL tendo por base Inflação 2024 conforme o Boletim Focus 8/2023.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento e Gestão

Referente ao exercício 2025 (em R\$ mil) - Previsão

Previsão Despesa com pessoal	Previsão da Receita Corrente Líquida	Previsão Orçamentária	Limite máximo (LRF) (2%)	Limite Prudencial (LRF) (1,90%)	Impacto no índice, considerando orçamento(%)
R\$208.699	R\$13.516.564	R\$299.413	R\$270.330	R\$256.814	1,55

*Previsão de crescimento de 2,5% das despesas, acompanhando a previsão da RCL.

Referente ao exercício 2026 (em R\$ mil) - Previsão

Previsão Despesa com pessoal	Previsão da Receita Corrente Líquida	Previsão Orçamentária	Limite máximo (LRF) (2%)	Limite Prudencial (LRF) (1,90%)	Impacto no índice, considerando orçamento(%)
R\$213.883	R\$13.854.478	R\$306.899	R\$277.089	R\$263.234	1,55

*Previsão de crescimento de 2,5% das despesas, acompanhando a previsão da RCL.

Referente ao exercício 2027 (em R\$ mil) - Previsão

Previsão Despesa com pessoal	Previsão da Receita Corrente Líquida	Previsão Orçamentária	Limite máximo (LRF) (2%)	Limite Prudencial (LRF) (1,90%)	Impacto no índice, considerando orçamento(%)
R\$218.389	R\$14.200.840	R\$314.571	R\$284.016	R\$269.815	1,55

*Previsão de crescimento de 2,5% das despesas, acompanhando a previsão da RCL.

4. CONCLUSÃO

Diante da adequação dos índices e cálculos apresentados, encaminhamos o presente parecer para que seja dado prosseguimento do projeto de Revisão Geral Anual de 2012 dos servidores efetivos dos quadros auxiliares do MPTO, alterando o Anexo II da Lei n. 3.472/2019, com vigência a partir de 1º de junho de 2024 e índice de 4,88%.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Departamento de Planejamento e Gestão

Em resumo, informamos que o impacto total com a alteração legislativa ora analisada é de R\$ 1.736.354,13 para o ano de 2024. Informamos ainda, que esse impacto representa 0,04% de impacto no índice de gasto com pessoal e encargos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este parecer está em conformidade com as diretrizes legais e financeiras e visa promover o aprimoramento e fortalecimento do Ministério Público, assegurando a disponibilidade de recursos humanos necessários para o cumprimento de sua nobre missão.

Em conformidade com as atribuições de seus cargos e por estarem de acordo com os dados apresentados, assinam conjuntamente o Chefe do Departamento de Planejamento, o Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, a Diretora-Geral.

Palmas, 5 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO RICARDO DE ARAUJO SILVA
Data: 05/09/2024 11:48:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Ricardo de Araújo Silva
Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Data: 05/09/2024 13:40:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco das Chagas dos Santos
Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento

Assinado de forma digital por
ALAYLA MILHOMEM
COSTA:71020411104
Dados: 2024.09.06 15:20:45-03'00'
Alayla Milhomem Costa
Diretora-Geral